

CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS
ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE
TEIXEIRA DE FREITAS

RECEBIDO

EM 01/10/2020

20:11:36 hrs [Assinatura]

C.N.P.J. Nº 03.984.483/0001-02

PROJETO DE LEI Nº 57 /2020

Institui o serviço “Disque Maus Tratos e Abandono de Animais” no âmbito do município de Teixeira de Freitas-BA.

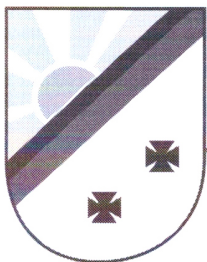
O Prefeito Municipal de Teixeira de Freitas, Estado da Bahia, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele promulga a seguinte Resolução:

Artigo 1º Institui-se, no Município de Teixeira de Freitas, o serviço “Disque Denúncia de Maus Tratos e abandono de Animais” para receber denúncias referentes à violência, crueldade ou abandono praticado contra animais.

Parágrafo único – O serviço visa à proteção de nossa fauna, por meio de ações fiscalizadoras promovidas pelas instituições municipais, bem como estaduais, a partir de denúncias feitas por qualquer cidadão, por meio dos órgãos de comunicação, telefone, e-mail, carta ou qualquer outra forma de comunicação, levadas ao poder público municipal.

Artigo 2º Consideram-se maus tratos:

- I - praticar ato de abuso ou crueldade com qualquer animal;
- II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;
- III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente não se lhes possam exigir senão com castigo;
- IV - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrarlhe tudo o que humanitariamente possa, inclusive assistência veterinária;
- V - deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de arreo;



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

C.N.P.J. Nº 03.984.483/0001-02

VI- fazer viajar um animal a pé mais de dez quilômetros sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de seis horas contínuas, sem água e alimento;

VII - conduzir animais por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;

VIII - transportar animais em cestos, gaiolas, ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica que impeça a saída de qualquer membro do animal.

IX - encerrar em curral ou outros lugares animais em grande número, impossibilitando o livre movimento, ou deixá-los sem água ou alimento por mais de doze horas;

X - ter animal encerrado juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;

XI - despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos à alimentação de outros;

XII - ministrar ensino a animais com maus tratos físicos;

XIII - exercitar tiro ao alvo sobre pombos, nas sociedades, clubes de caça, inscritos no Serviço de Caça e Pesca;

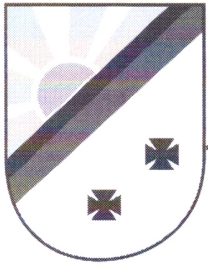
XIV - realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado;

XV - arrojare aves e outros animais nas caças e espetáculos exibidos para tirar sorte ou realizar acrobacias;

XVI – demais condutas previstas na legislação federal.

Artigo 3º O Poder Executivo promoverá ampla divulgação dessas medidas e divulgará um número de telefone para contato direto da população com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Artigo 4º Fica assegurado sigilo absoluto da identidade do denunciante se assim o desejar.



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS ESTADO DA BAHIA

C.N.P.J. Nº 03.984.483/0001-02

Artigo 5º O custeio do serviço previsto nesta lei será feito por meio de dotações orçamentárias próprias, e/ou de recursos oriundos de convênios e acordos celebrados com entidades públicas e particulares.

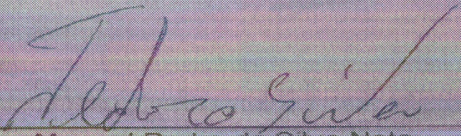
Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar as alterações orçamentárias necessárias ao atendimento da presente Lei.

Artigo 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, no que couber.

Artigo 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, no que couber.

Artigo 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 01 de outubro de 2020.



Manoel Pedro da Silva Neto
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS ESTADO DA BAHIA

C.N.P.J. Nº 03.984.483/0001-02

JUSTIFICATIVA

Os maus tratos aos animais são constantes e diários em nosso município e esse tipo de crime precisa ser registrado e apurado. O presente tem a finalidade de apresentar uma das formas de apurar tais atos com rapidez e eficácia: o disque denúncia animal, que possibilitará a denúncia por parte da população e o encaminhamento para apuração.

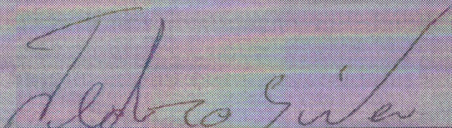
A medida visa contribuir para a redução desse tipo de crime, configurando-se como um grande avanço na luta contra os maus tratos contra animais. Urge asseverar a necessidade do entendimento que a população precisa ter quanto aos os maus tratos: vão além da crueldade da agressão física.

Evidenciam-se como maus tratos a situação de abandono como a falta de água, comida e local adequado para o animal e, outrossim, as condutas supracitadas na lei.

A existência de canal de comunicação oficial imediato para noticiar os fatos ilícitos contribui excepcionalmente para a apuração com maior rapidez e eficácia.

Ante ao exposto, solicito o apoio dos prezados colegas Vereadores para a aprovação do presente projeto.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 01 de outubro de 2020.



Manoel Pedro da Silva Neto
Vereador